

- 2) Uma unidade institucional, como a que está em causa no processo principal, cujo grau de independência face a uma administração pública é limitado pela legislação nacional, nos termos da qual essa unidade institucional não tem um domínio completo da gestão dos seus ativos e dos seus passivos, na medida em que essa administração pública, por um lado, exerce um controlo sobre os seus ativos e, por outro, assume uma parte do risco associado aos seus passivos, pode ser qualificada de «instituição financeira cativa» na aceção do anexo A, pontos 2.21 a 2.23 do Regulamento n.º 549/2013, quando as medidas de controlo previstas nessa legislação nacional possam ser interpretadas pelo órgão jurisdicional nacional no sentido de que têm por efeito que a unidade institucional em causa não pode agir independentemente dessa administração pública, na medida em que esta lhe impõe as condições nos termos das quais essa unidade institucional deve agir, sem que esta última tenha a possibilidade de as alterar substancialmente por iniciativa própria.

(¹) JO C 4, de 7.1.2018.

Pedido de parecer apresentado pelo Parlamento Europeu em conformidade com o n.º 11 do artigo 218.º, TFUE

(Parecer 1/19)

(2019/C 413/21)

Língua do processo: todas as línguas oficiais

Parte que pede o parecer

Parlamento Europeu (representantes: D. Warin, O. Hrstková Šolcová, A. Neergaard, agentes)

Questões submetidas ao Tribunal de Justiça

- Os artigos 82.º, n.º 2, e 84.º TFUE constituem as bases jurídicas adequadas para o ato do Conselho relativo à celebração, pela União Europeia, da Convenção de Istambul ou este ato deve ter como base os artigos 78.º, n.º 2, 82.º, n.º 2, e 83.º, n.º 1, TFUE, e é necessário ou possível cindir as decisões relativas à assinatura e à celebração da Convenção em duas, em consequência desta escolha de base jurídica?
- A celebração, pela União Europeia, da Convenção de Istambul em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, TFUE é compatível com os tratados, na ausência dum acordo comum de todos os Estados-Membros sobre o seu consentimento em ficarem vinculados à referida Convenção?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia e Instrucción n.º 6 de Ceuta (Espanha) em 9 de julho de 2019 – DC/Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A.

(Processo C-522/19)

(2019/C 413/22)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Primera Instancia e Instrucción n.º 6 de Ceuta